

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Risco de não internalização no Estado de Mato Grosso de bens e mercadorias importadas com diferimento de ICMS, cujo desembarque aduaneiro tenha ocorrido em recinto fora de Mato Grosso

Responsáveis pela elaboração do relatório:

Almir Reinehr – Auditor Público Externo

Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 30 abril de 2025





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. MANIFESTAÇÃO DA SEFAZ.....	4
3. CONCLUSÃO.....	8





PROCESSO Nº	:	192.114-2/2024
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	AUDITORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
AUDITORES	:	ALMIR REINEHR e BRUNO ANSELMO BANDEIRA

1. INTRODUÇÃO

No dia 10 de março de 2025 a equipe de auditoria, liderada pelo Conselheiro Relator, realizou reunião com representantes da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), tendo por objetivo identificar oportunidades de melhoria que possam ser implementadas na atual política de incentivos fiscais do Estado.

Em decorrência de assunto tratado na reunião e considerando a necessidade da coleta de informações adicionais àquelas já prestadas pela SEFAZ/MT, pertinentes à política, à gestão e ao controle dos incentivos fiscais no âmbito do Estado de Mato Grosso, foi elaborado o Ofício nº 06/2025/2ºSECEX, por meio do qual fez-se à SEFAZ os seguintes questionamentos:

Objeto das Indagações: Diferimento do ICMS Devido na Importação de Bens, Matérias-primas e Outros Insumos Para Emprego na Produção Agropecuária e no Processo Industrial, instituído pelo Decreto Estadual nº 633/2023, que acrescentou a Seção VII ao Capítulo V do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

- **Questão 01** – Qual a motivação da SEFAZ para possibilitar o gozo do diferimento do ICMS devido na importação “independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembaraço aduaneiro” (Art. 28-A, § 4º)?
- **Questão 02** – A SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembaraço aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, com destaque para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso?





- **Questão 03** – A SEFAZ possui algum controle físico que tenha por objetivo mitigar o risco de não internalização da mercadoria no Estado de Mato Grosso? Caso não exista controle dessa natureza, seria possível e viável implantar esse controle nos Postos Fiscais do Estado?

Em resposta ao citado ofício a SEFAZ encaminhou quatro informações técnicas a este Tribunal de Contas, todas anexadas ao final do presente relatório de análise.

Posto isto, este relatório tem por objetivo analisar a manifestação da SEFAZ sobre o diferimento do ICMS devido na importação de bens, matérias-primas e outros insumos para emprego na produção agropecuária e no processo industrial.

2. MANIFESTAÇÃO DA SEFAZ

A **Questão 01** (Qual a motivação da SEFAZ para possibilitar o gozo do diferimento do ICMS devido na importação “independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembarque aduaneiro” (Art. 28-A, § 4º)?) foi respondida pela Unidade de Política Tributária Estadual (UPTE) da SEFAZ/MT.

A Unidade informou que nos termos do Art. 28-A, introduzido no Decreto nº 2.212/2014 pelo Decreto nº 633/2023, há a possibilidade de aplicação do diferimento do ICMS nas hipóteses adiante arroladas, desde que atendidas as seguintes condições previstas no aludido preceito: a) importação pelo estabelecimento industrial de bens destinados ao ativo imobilizado; b) importação pelo estabelecimento agropecuário de bens destinados ao ativo imobilizado; c) importação pelo estabelecimento industrial de matérias-primas, insumos e embalagens destinados ao emprego no respectivo processo produtivo; d) importação pelo estabelecimento agropecuário de matérias-primas, insumos e embalagens destinados ao emprego no respectivo processo produtivo.

Segundo a Unidade a medida adotada pelo art. 28-A não seria inédita na legislação mato-grossense, uma vez que, a redação original da Lei nº 7.958/2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, já previa o diferimento na importação de bens, mercadorias e serviços necessários à consecução dos módulos dos Programas: PRODEIC (artigo 9º, § 1º), PRODER (artigo 13, § 1º), PRODECIT (artigo 17, § 1º),





PRODETUR (artigo 22, § 1º) e PRODEA (artigo 27, § 1º). O Decreto nº 633/2023 apenas teria inovado ao estender o tratamento já autorizado por legislação anterior para hipóteses em que o desembarque aduaneiro for processado para além das fronteiras estaduais.

Asseverou a Unidade que **a utilização de recintos alfandegados de outras unidades federadas é opção do contribuinte, escapando à governabilidade pública impedi-la. Normalmente, essas escolhas teriam bases econômicas, voltadas para redução de custos, pois, em que pese o diferimento do tributo quando do desembarque interno, fatores como transporte, armazenagem e despesas aduaneiras motivariam a decisão por recinto alfandegado fora de Mato Grosso.** Nesse sentido as importações realizadas em recintos alfandegados de outras unidades federadas, sem o diferimento do ICMS oportunizado pelo Decreto nº 633/2023, impactaria tanto o volume do estoque de créditos acumulados, como também o fluxo de caixa das empresas agropecuárias e industriais do estado.

Por isso, segundo a Unidade, estender o mesmo tratamento para o desembarque em outra unidade federada seria medida de interesse tanto da Administração Pública como do contribuinte que poderá realizar a importação com o imposto postergado.

A Unidade finalizou afirmando que o instituto do diferimento do ICMS é uma técnica de tributação utilizada por todas as unidades da federação, que a utilizariam como meio de simplificação e otimização da apuração do ICMS, postergando o momento do recolhimento do imposto, ou seja, ocorre o fato gerador, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento. O imposto fica adiado para a etapa subsequente cuja obrigatoriedade do pagamento é transferida a um terceiro. Não haveria que se falar em medida que conceda benefício fiscal.

A **Questão 02** (A SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembarque aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, com destaque para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso?) foi respondida pela Superintendência de Controle e Monitoramento (SUCOM) da SEFAZ/MT.





Informou a Superintendência que conforme Portaria SEFAZ 142/2020, o fisco utiliza módulo específico (Pagamento Centralizado de Comércio Exterior – PCCE) do Portal Único de Comercio Exterior – PUCOMEX, desenvolvido e mantido pela Receita Federal do Brasil e SERPRO, para fazer a análise das operações de importação de bens/mercadorias para nacionalização, e por consequência, autorizar a sua liberação/entrega pelo recinto alfandegado ao importador.

Nesse contexto, cada operação de importação teria entre seus documentos básicos: a Declaração de Importação-DI/DUIMP; a **Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação de Recolhimento do ICMS- GLME**; a CND/CPEND; a Nota Fiscal de Entrada-NFe; Fatura/Invoice comercial; o Documento de arrecadação do ICMS (quanto tributada a operação), entre outros documentos específicos da operação conforme exigido em legislação.

Esses documentos seriam inseridos pelo importador em um dossiê eletrônico no citado módulo, que por sua vez seriam analisados pelo fisco de MT, no que diz respeito à sua regularidade fiscal, para que possa ser autorizada a fruição do deferimento do ICMS e a liberação da mercadoria/bem pelo recinto alfandegado, onde se processa o despacho aduaneiro de importação. Após essa liberação (assinatura na GLME e deferimento no citado módulo pela SEFAZ-MT) o bem/mercadoria seria entregue ao importador para o transporte ao seu destino final.

Segundo a Superintendência, o artigo 17, especificamente nos incisos XIV a XVI, da Lei estadual 7.098/98, estabelece obrigações fiscais para os contribuintes, inclusive os importadores, dentre essas obrigações constaria a de apresentar nas Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais a documentação fiscal relativa à bens/mercadorias e ao seu transporte.

Acrescentou a Superintendência que nos termos do Art. 28-A, do Anexo VII do RICMS-MT, vigência a partir de 22/12/2023, ficou autorizado o deferimento de ICMS nas operações de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que cumpridas as condições prescritas em seus incisos, por estabelecimento agropecuário ou industrial mato-grossense em quaisquer recintos alfandegados mesmo que localizados fora do Estado de Mato Grosso.





Segundo a Superintendência de janeiro a julho de 2024, constatou-se que foram efetuadas aquisições fundamentadas no dispositivo em questão (art. 28-A do Anexo VII do RICMS-MT), a saber, a compra de bens/equipamentos/insumos com o diferimento de ICMS que foram desembaraçados tanto fora de Mato Grosso, como também em recinto alfandegado localizado em Mato Grosso, num total de 209 operações, alcançando por volta de R\$ 357 milhões de valor das operações, sendo 10 operações desembaraçadas em recinto alfandegado de Mato Grosso. A destinação em sua grande maioria seria para o ativo imobilizado dos importadores, por volta de 83% do valor total importado, correspondendo a 60% do quantitativo de operações do período.

Por fim, a Superintendência informou que a SEFAZ efetua várias avaliações no que diz respeito à regularidade fiscal dessas operações, previamente e posterior ao desembaraço aduaneiro, tanto em termos de cumprimento de obrigações tributárias principais quanto acessórias, e no planejamento das ações de fiscalização de trânsito são estabelecidos os critérios para priorização de alvos para conferência ou abordagem física de veículos/cargas, contribuindo para a mitigação de risco de não internalização de bens e insumos importados por contribuintes do Estado de Mato Grosso, bem como de outros controles inerentes à fiscalização de trânsito.

A Questão 03 (A SEFAZ possui algum controle físico que tenha por objetivo mitigar o risco de não internalização da mercadoria no Estado de Mato Grosso? Caso não exista controle dessa natureza, seria possível e viável implantar esse controle nos Postos Fiscais do Estado?) foi respondida pela Superintendência de Fiscalização (SUFIS) da SEFAZ/MT.

Segundo a manifestação a SEFAZ exerce o controle, o monitoramento e a fiscalização de trânsito de bens e mercadorias, tanto previamente exercido no controle de GLME/DI (descrito na resposta à questão 2), quanto posteriormente ao desembaraço aduaneiro, exercido pelas unidades móveis (fiscalização volante) ou fixas (Postos Fiscais/aduanas) do fisco estadual. Os Postos Fiscais da SEFAZ-MT realizam o monitoramento eletrônico, a conferência física e a documental no trânsito de bens/cargas na entrada e na saída de Mato Grosso. Há ainda um controle posterior, que





consiste na comparação de dados produzidos nos diversos pontos de controle (físicos e eletrônicos), selecionando alvos prioritários para eventuais diligências ou auditoria fiscal direcionada. Todas essas rotinas contribuem para a mitigação de riscos de não internalização no Estado de Mato Grosso de bens e mercadorias importadas com diferimento de ICMS, cujo desembarque aduaneiro tenha ocorrido em recinto fora de Mato Grosso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as respostas da SEFAZ aos questionamentos apresentados, verifica-se que há justificativa técnico-econômica para flexibilização do desembarque aduaneiro independentemente da localização do recinto alfandegado, tendo em vista que fatores como transporte, armazenagem e despesas aduaneiras motivariam a escolha do contribuinte por recinto alfandegado fora de Mato Grosso.

Também se constatou que a SEFAZ possui informações pertinentes a todas as fases da importação, exercendo o controle da operação previamente ao desembarque aduaneiro (autorização da importação com o benefício do diferimento do ICMS e consequente emissão da GLME), durante a entrada do bem no Estado (obrigatoriedade de apresentar nas Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais a documentação fiscal relativa à bens/mercadorias e ao seu transporte) e posterior à internalização da mercadoria (selecionando alvos prioritários para eventuais diligências ou auditoria fiscal direcionada a partir de dados produzidos nos diversos pontos de controle, seja físico ou eletrônico).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a SEFAZ possui diversos controles físicos e eletrônicos que contribuem para a mitigação de riscos de não internalização no Estado de Mato Grosso de bens e mercadorias importadas com diferimento de ICMS, cujo desembarque aduaneiro tenha ocorrido em recinto fora de Mato Grosso.

É o relatório que se submete à apreciação superior.





Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de
Mato Grosso, Cuiabá, 30 de abril de 2025.

Bruno Anselmo Bandeira
Auditor Público Externo

Almir Reinehr
Auditor Público Externo





Fwd: Ofício nº : 06/2025/2°SECEX - Solicitação de Informações – Processo nº 1921142/2024

De Julio Bueno <julio.bueno@sefaz.mt.gov.br>

Data Sex, 04/04/2025 18:52

Para BRUNO ANSELMO BANDEIRA <banselmob@tce.mt.gov.br>

Cc Secretaria Adjunta da Receita Pública - SEFAZ <sarp@sefaz.mt.gov.br>; UERP - Unidade Executiva da Receita Pública <uerp@sefaz.mt.gov.br>; Lucas Filho <lucas.filho@sefaz.mt.gov.br>; Jeane Souza <jeane.souza@sefaz.mt.gov.br>; Renato Silva de Sousa <renato.sousa@sefaz.mt.gov.br>; Camili Dalpai <camili.pai@sefaz.mt.gov.br>; Claudiane Dezoti <claudiane.dezoti@sefaz.mt.gov.br>; Hugo Fellipe Martins de Lima <hugolima@pge.mt.gov.br>; Evandro Bortolotto Ortega <evandroortega@pge.mt.gov.br>; Loise Boschetti da Silva <loisesilva@sefaz.mt.gov.br>; Renata Fernandes Lima <renata.lima@sefaz.mt.gov.br>; Miriam Virgínia Aragonez de Vasconcellos Bezerra <miriam.bezerra@sefaz.mt.gov.br>; Joelso Morais Belcho Pinto <joelso.pinto@sefaz.mt.gov.br>; AnaPaula Porto <anapaula.porto@sefaz.mt.gov.br>; Nilton Paulo Xavier <nilton.xavier@sefaz.mt.gov.br>

4 anexos (2 MB)

INFORMAÇÃO CCRF.pdf; INFORMAÇÃO Nº 00065_2025_CCBR_SEFAZ.pdf; INFORMAÇÃO Nº 00080_2025_UPTE_SEFAZ.pdf; INFORMAÇÃO UERP_SARP SIGADOC Nº SEFAZ-PRO-2025 02452.pdf;

Prezado Auditor Bruno Anselmo Bandeira, boa noite.

Em atenção ao Ofício nº 06/2025/2ª SECEX, datado de 19 de março de 2025, encaminhamos, por meio deste, a documentação solicitada, acompanhada das respectivas respostas aos questionamentos apresentados.

Para melhor compreensão, esclarecemos que as informações estão organizadas em quatro (04) manifestações, sendo três (03) provenientes das áreas finalísticas e uma (01) da unidade estratégica, responsável pela consolidação das manifestações técnicas.

Para acesso aos referidos documentos, disponibilizamos o seguinte link do Google Drive:

https://drive.google.com/drive/folders/14wrj3_VnkSa_IhfOsqmgkvSx6Cle1xYIhttps://drive.google.com/drive/folders/14wrj3_VnkSa_IhfOsqmgkvSx6Cle1xYI

Adicionalmente, informamos que essas informações também serão encaminhadas por meio do portal do TCE/MT, em 07/04/2024.

----- Forwarded message -----

De: BRUNO ANSELMO BANDEIRA <banselmob@tce.mt.gov.br>

Date: qui., 20 de mar. de 2025 às 16:42

Subject: Re: TCE - Ofício nº 06/2025 - SID – Processo nº 1921142/2024

To: Nilton Paulo Xavier <nilton.xavier@sefaz.mt.gov.br>

Boa tarde!

Defiro a prorrogação de prazo constante do e-mail anexo, até o dia 05/04/2025.

Atr.



Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

At.te,

Julio César Lima Bueno
Unidade Setorial de Controle Interno - Sefaz
65 992069354

----- Forwarded message -----

De: **Joelso Moraes Belcho Pinto** <joelso.pinto@sefaz.mt.gov.br>

Date: qua., 19 de mar. de 2025 às 15:36

Subject: Ofício nº : 06/2025/2°SECEX - Solicitação de Informações – Processo nº 1921142/2024

To: Nilton Paulo Xavier <nilton.xavier@sefaz.mt.gov.br>, Miriam Virgínia Aragonez de Vasconcellos Bezerra <miriam.bezerra@sefaz.mt.gov.br>, Julio Bueno <julio.bueno@sefaz.mt.gov.br>, AnaPaula Porto <anapaula.porto@sefaz.mt.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Informo que recebi, através do portal de serviços, o Ofício nº 06/2025/SECEX, que solicita informações adicionais sobre a gestão e o controle dos incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso. Em particular, o ofício requer dados sobre o diferimento do ICMS na importação de bens, matérias-primas e outros insumos destinados à produção agropecuária e industrial, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual nº 633/2023, que adicionou a Seção VII ao Capítulo V do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

Para atender a esta solicitação, foi criada uma pasta no Google Drive, onde todos os documentos necessários serão anexados. Além disso, o encaminhamento dos documentos também foi realizado via Sigadoc, sob o número [SEFAZ-PRO-2025/02452](#).

Prazos:

Entrega para UNISECI: [24/03/2024](#)

Protocolo: [26/03/2025](#)

Link da pasta: https://drive.google.com/drive/folders/184-feeVLHVspIqin2_xTBmH4xbw9ks0v

Atenciosamente,

--
Joelso M. Belcho
UNISECI-SEFAZ/MT
3617-2156 98435 -7747



--
At.te,

Julio César L. Bueno
Gestor Uniseci - Em substituição

Analista Administrativo - Mat. 94539

CRC-MT 010996/O-7

Unidade Setorial de Controle Interno - SEFAZ/MT

(65) 3617-2156 / 99206-9354

"Sozinhos vamos mais rápido. Juntos vamos mais longe".





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

INFORMAÇÃO UERP/SARP SIGADOC Nº SEFAZ-PRO-2025/02452

SIGADOC nº	SEFAZ-PRO-2025/02452
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT
Assunto	SEFAZ-PRO-2025/02452 – Ofício nº 06/2025/2ºSECEX, SEFAZ-CAP-2025/10248, por meio do qual, a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, considerando a comissão de fiscalização da política de incentivos fiscais estaduais e da gestão da dívida ativa estadual, alusivamente aos últimos cinco anos, instituída pela Portaria TCE-MT nº 118/2024; bem como a necessidade da coleta de informações adicionais àquelas já prestadas por esta Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, pertinentes à política, à gestão e ao controle dos incentivos fiscais no âmbito do Estado de Mato Grosso; para fins de instrução da referida fiscalização, solicita que sejam respondidos os quesitos apresentados no referido ofício.

Trata-se de demanda do Auditor e Coordenador da Comissão de Fiscalização da política de incentivos fiscais estaduais e da gestão da dívida ativa estadual, instituída pela Portaria TCE-MT nº 118/2024; por meio do Ofício nº 06/2025/2ºSECEX – Processo nº 1921142/2024 – editado na 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; que tem o objetivo de solicitar, para instrução da referida fiscalização, que sejam respondidos os quesitos apresentados a seguir, considerando a necessidade da coleta de informações adicionais àquelas já prestadas por esta Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT pertinentes à política, à gestão e ao controle dos incentivos fiscais no âmbito do Estado de Mato Grosso:





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

- Questão 01 – Qual a motivação da SEFAZ para possibilitar o gozo do diferimento do ICMS devido na importação “independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembarço aduaneiro” (Art. 28-A, § 4º)?
- Questão 02 – A SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembarço aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, com destaque para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso?
- Questão 03 – A SEFAZ possui algum controle físico que tenha por objetivo mitigar o risco de não internalização da mercadoria no Estado de Mato Grosso? Caso não exista controle dessa natureza, seria possível e viável implantar esse controle nos Postos Fiscais do Estado?

Segundo o Auditor do TCE/MT, o objeto das referidas indagações é o diferimento do ICMS devido na importação de bens, matérias-primas e outros insumos para emprego na produção agropecuária e no processo industrial, instituído pelo Decreto Estadual nº 633/2023, que acrescentou a Seção VII ao Capítulo V do Anexo VII do Regulamento do ICMS.





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

A referida demanda foi encaminhada às unidades fazendárias desta Secretaria de Estado de Fazenda com atribuições regimentais pertinentes para análise e manifestação técnica.

Desta forma, quanto à **questão 01** (*Qual a motivação da SEFAZ para possibilitar o gozo do diferimento do ICMS devido na importação “independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembaraço aduaneiro” (Art. 28-A, § 4º)?*), encaminhamos a manifestação da Unidade Administrativa de nível de apoio estratégico e especializado desta Secretaria Adjunta da Receita Pública, **Unidade de Política Tributária Estadual – UPTE**, de acordo com o documento SIGADOC Nº SEFAZ-INF-2025/0080, que destacou os principais aspectos do dispositivo questionado pela Corte de Contas (**ANEXO I**).

De acordo com a UPTE, o benefício fiscal do diferimento do ICMS devido na importação de bens, matérias-primas e outros insumos para emprego na produção agropecuária e no processo industrial, independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembaraço aduaneiro (Art. 28-A, § 4º), não se trata de medida inédita na legislação mato-grossense, a exemplo da Lei nº 7.958, de 25/09/2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, a qual previa o diferimento na importação de bens, mercadorias e serviços necessários à consecução dos módulos dos Programas: PRODEIC (artigo 9º, §1º), PRODER (artigo 13, §1º), PRODECIT (artigo 17, §1º), PRODETUR (artigo 22, §1º) e PRODEA (artigo 27, §1º).





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

Além disso, a Unidade de Política Tributária Estadual – UPTE pontua que o Decreto 317/2019, que complementou o Decreto nº 288/2019, que regulamenta a citada Lei nº 7.958/2003; trata exclusivamente das operações de importação desembaraçadas no âmbito de recintos alfandegados instalados no território mato-grossense; inferindo-se que o diferimento do ICMS em operações de importação de bens de capital e de insumos para a indústria e para o setor agropecuário no Estado de Mato Grosso não é tratamento novo, nem está regrado somente pelo artigo 28-A acrescido ao Anexo VII do RICMS/2014 pelo Decreto nº 633/2023.

Segundo a UPTE, o Decreto nº 633/2023 apenas inovou ao estender o tratamento já autorizado pelo Decreto nº 317/2019 para hipóteses em que o desembarque aduaneiro for processado para além das fronteiras estaduais; sendo opção do contribuinte decidir por operar em recinto alfandegado fora de Mato Grosso (com bases econômicas voltadas para redução de custos de transporte, armazenagem e despesas aduaneiras).

Sendo assim, a Unidade de Política Tributária entende que as importações realizadas em recintos alfandegados de outras unidades federadas, sem o diferimento do ICMS oportunizado pelo Decreto nº 633/2023, impacta tanto o volume do estoque de créditos acumulados, quanto o fluxo de caixa das empresas agropecuárias e industriais do Estado.





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

E respondendo à questão 01, a motivação da SEFAZ para possibilitar o gozo do diferimento do ICMS devido na importação, “independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembarque aduaneiro” (Art. 28-A, § 4º), é medida de interesse tanto da Administração Pública como do contribuinte, que poderá realizar a importação com o imposto postergado.

É importante destacar que o instituto do diferimento do ICMS é uma técnica de tributação utilizada por todas as unidades da federação, que a utilizam como meio de simplificação e otimização da apuração do ICMS, postergando o momento do recolhimento do imposto, ou seja, ocorre o fato gerador, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento. O imposto fica adiado para a etapa subsequente cuja obrigatoriedade do pagamento é transferida a um terceiro. Não há que se falar em medida que conceda benefício fiscal.

Quanto à **questão 02** (*A SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembarque aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, com destaque para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso?*), encaminhamos a **Informação nº 00065/2025/CCBR/SEFAZ**, emitida na **Coordenadoria de Controle de Comércio Exterior, Benefícios e Regimes Especiais – CCBR**, da **Superintendência de Controle e Monitoramento – SUCOM**, da **Secretaria Adjunta da Receita Pública – SARP/SEFAZ/MT**, que discorreu sobre a rotina





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

de monitoramento das operações de importação de bens/mercadorias para nacionalização naquela Unidade de Controle (**ANEXO II**).

É importante destacar que uma das atribuições regimentais da CCBR é prestar informações às unidades estratégicas, entre elas, a Unidade de Política Tributária Estadual – UPTE; acerca das operações de comércio exterior, bem como de detentores de incentivos fiscais ou de regimes especiais em caráter individual, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 111 do Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Fazenda (Decreto nº 729/2024).

Nesse sentido, a CCBR informou que foi realizado um levantamento das operações de importação ocorridas entre janeiro a julho de 2024, onde foi constatado que houveram aquisições fundamentadas no dispositivo em questão (art. 28-A do Anexo VII do RICMS-MT); num total de 209 (duzentos e nove) operações, que alcançou o montante de aproximadamente R\$ 357 (trezentos e cinquenta e sete) milhões; sendo 10 (dez) operações desembaraçadas em recinto alfandegado de Mato Grosso; com destinação em sua grande maioria para o ativo imobilizado dos importadores, por volta de 83% (oitenta e três por cento) do valor total importado, correspondendo a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de operações do período.

A Coordenadoria de Controle de Comércio Exterior, Benefícios e Regimes Especiais – CCBR também discorreu sobre as ferramentas para detecção do descumprimento da obrigação tributária com o fim de controlar a regularização de pendências, no que diz respeito às operações de importação; previamente e posteriormente ao desembaraço aduaneiro; tanto em termos de cumprimento de





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

obrigações tributárias principais quanto acessórias; inclusive no planejamento das ações de fiscalização de trânsito, onde são estabelecidos os critérios para priorização de alvos para conferência ou abordagem física de veículos/cargas, contribuindo para a mitigação de risco de não internalização de bens e insumos importados por contribuintes do Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, respondendo à questão 02, ficou demonstrado pelas informações da CCBR que a SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembarque aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, inclusive para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso.

Por fim, quanto à **questão 03** (*A SEFAZ possui algum controle físico que tenha por objetivo mitigar o risco de não internalização da mercadoria no Estado de Mato Grosso? Caso não exista controle dessa natureza, seria possível e viável implantar esse controle nos Postos Fiscais do Estado?*), encaminhamos a manifestação da **Coordenadoria da Conformidade e da Representação Fiscal – CCRF, da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, da Secretaria Adjunta da Receita Pública – SARP/SEFAZ/MT**, que discorreu sobre o procedimento de controle, monitoramento e fiscalização de trânsito de bens e mercadorias, tanto previamente, quanto posteriormente ao desembarque aduaneiro, exercido pelas unidades móveis (fiscalização volante) ou fixas (Postos Fiscais/aduanas) do fisco estadual (**ANEXO III**).





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

De acordo com a CCRF, os Postos Fiscais desta Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT realizam o monitoramento eletrônico, a conferência física e documental no trânsito de bens/cargas na entrada e na saída de Mato Grosso. Há ainda um controle posterior, que consiste na comparação de dados produzidos nos diversos pontos de controle (físicos e eletrônicos), selecionando alvos prioritários para diligências ou auditoria fiscal direcionada.

Diante de todo o exposto, respondendo à questão 03, a SEFAZ possui diversos controles físicos que contribuem para a mitigação de riscos de não internalização no Estado de Mato Grosso de bens e mercadorias importadas com diferimento de ICMS, cujo desembarque aduaneiro tenha ocorrido em recinto fora de Mato Grosso.

É a informação.

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
JEANE DA SILVA SOUZA CAMPOS
Data: 04/04/2025 17:51:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JEANE DA SILVA SOUZA CAMPOS
Fiscal de Tributos Estaduais
UERP/SARP/SEFAZ/MT



Documento assinado digitalmente
RENATO SILVA DE SOUSA
Data: 04/04/2025 17:53:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RENATO SILVA DE SOUSA

Chefe da Unidade Executiva da Receita Pública
UERP/SARP/SEFAZ/MT

FABIO FERNANDES PIMENTA:57085820144
PIMENTA:57085820144

De acordo:

44

FÁBIO FERNANDES PIMENTA
Secretário Adjunto da Receita Pública
SARP/SEFAZ/MT





Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
Secretaria Adjunta da Receita Pública
Unidade Executiva da Receita Pública

ÍNDICE DOS ANEXOS:

- I – Manifestação da **Unidade de Política Tributária Estadual – UPTE**, de acordo com o documento SIGADOC Nº SEFAZ-INF-2025/0080: 04 (quatro) páginas;
- II – **Informação nº 00065/2025/CCBR/SEFAZ**: 04 (quatro) páginas;
- III – Manifestação da **Coordenadoria da Conformidade e da Representação Fiscal – CCRF**: 01 (uma) página.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INFORMAÇÃO Nº 00080/2025/UPTE/SEFAZ

Cuiabá/MT, 04 de abril de 2025

Assunto: Of nº 06 2025 Secex - Solicitação de Informações – Processo nº 1921142/2024

O auditor e coordenador da comissão de fiscalização da 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), Bruno Anselmo Bandeira, emitiu o Ofício nº 06/2025/2ªSECEX, datado de 19/03/2025, instruído no processo SIGADOC: SEFAZ-PRO-2025/02452, direcionado ao Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Rogério Luiz Gallo, apresentando quesitos a serem respondidos por escrito.

E, a Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria de Estado de Fazenda expediu o Despacho nº 06046/2025/UNISECI/SEFAZ, de 19 de março de 2025, assinado pelo Sr. Nilton Paulo Xavier formalizando ao Secretário Adjunto da Receita Pública, sobre o envio do processo, para providências.

Por sua vez, a Secretaria Adjunta da Receita Pública emitiu o Despacho nº 06071/2025/SARP/SEFAZ, com data de 19/03/2025, destinando o processo para a Unidade Executiva da Receita Pública - UERP. Ato contínuo, a UERP pelo Despacho nº 06087/2025/UERP/SEFAZ, solicitou a análise e manifestação da Unidade de Política Tributária Estadual (UPTE).

DA ANÁLISE

Trata-se de ofício emitido pela 2ª Secretaria de controle externo do TCE-MT solicitando informações ao Processo nº 1921142/2024. Para tanto, foi apresentado quesitos a serem respondidos por escrito. Tal solicitação tem como objeto, indagações sobre o diferimento do ICMS devido na importação de bens, matérias-primas e outros insumos para emprego na produção agropecuária e no processo industrial, instituído pelo Decreto Estadual nº 633/2023, que acrescentou a Seção VII ao Capítulo V do Anexo VII do Regulamento do ICMS.

Coube a UPTE responder ao seguinte quesito: Questão 01 – Qual a motivação da SEFAZ para possibilitar o gozo do diferimento do ICMS devido na importação “independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembaraço aduaneiro (Art 28-A, §4º)?

Nos termos do Decreto nº 633, de 22 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial deste Estado, na Edição Extra nº 3 da mesma data, foram promovidas alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, dentre

Classif. documental 111

Assinado com senha por DALBERTH VINICIUS SANTOS - 04/04/2025 às 16:28:21 e LUCAS ELMO PINHEIRO FILHO - 04/04/2025 às 17:35:47.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25987296-7262 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25987296-7262>





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

as quais, o acréscimo ao Anexo VII da Seção VII, com o artigo 28-A que a integra.

Reza o artigo 28-A acrescentado ao Estatuto regulamentar mato-grossense:

Art. 28-A O ICMS incidente nas operações de importação do exterior de bens destinados ao ativo immobilizado poderá ser deferido para a operação subsequente, desde que os referidos bens sejam destinados, exclusivamente, ao emprego em processo industrial ou na produção agropecuária e sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não haja bens similares produzidos no Estado de Mato Grosso;

II – a finalidade do bem, objeto da importação, esteja relacionada com o projeto operacional ou com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE do beneficiário;

III - que todas as operações sejam regulares e idôneas;

IV - que o contribuinte importador seja detentor de CND ou CPEND válida, emitida nos termos do artigo 1.047 deste Regulamento.

§ 1º O ICMS incidente nas operações de importação do exterior realizadas por contribuinte do setor industrial ou agropecuário mato-grossenses, regularmente inscrito em Programa de Desenvolvimento Econômico, instituído pelo Estado de Mato Grosso, poderá também ser deferido para a operação subsequente em relação às matérias-primas, aos insumos e às embalagens destinados, exclusivamente, ao emprego nos respectivos processos produtivos, observando-se os requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Para fins de aplicação do deferimento previsto no caput deste artigo, o estabelecimento importador deverá:

I – requerer a adesão ao deferimento por meio de termo de adesão assinado com certificado digital;

II – formalizar a respectiva opção junto ao Sistema de Registro e Controle da Renúncia – RCR, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º Para fruição do deferimento do ICMS nas hipóteses previstas neste artigo, será necessária a obtenção da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, nos termos do Convênio ICMS 85, de 25 de setembro de 2009.



SEFAZ/NF202500080A



Assinado com senha por DALBERTH VINICIUS SANTOS - 04/04/2025 às 16:28:21 e LUCAS ELMO PINHEIRO FILHO - 04/04/2025 às 17:35:47.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25987296-7262 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25987296-7262>





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

§ 4º O disposto neste artigo alcança, inclusive, à importação efetuada por estabelecimento agropecuário ou industrial mato-grossense, independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembaraço aduaneiro.

Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se a possibilidade de aplicação do diferimento do ICMS nas hipóteses adiante arroladas, desde que atendidas as condições previstas no aludido preceito:

- importação pelo estabelecimento industrial de bens destinados ao ativo imobilizado;
- importação pelo estabelecimento agropecuário de bens destinados ao ativo imobilizado;
- importação pelo estabelecimento industrial de matérias-primas, insumos e embalagens destinados ao emprego no respectivo processo produtivo;
- importação pelo estabelecimento agropecuário de matérias-primas, insumos e embalagens destinados ao emprego no respectivo processo produtivo.

Inicialmente, cumpre destacar que a medida não é inédita na legislação mato-grossense. Sem a pretensão de colacionar todas as hipóteses já acolhidas, sejam vigentes, expiradas ou revogadas, pode-se registrar que tratamento similar foi conferido já ao amparo da redação original da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que instituiu o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, a qual previa o diferimento na importação de bens, mercadorias e serviços necessários à consecução dos módulos dos Programas : PRODEIC (artigo 9º, § 1º), PRODER (artigo 13, § 1º), PRODECIT (artigo 17, § 1º), PRODETUR (artigo 22, § 1º) e PRODEA (artigo 27, § 1º).

Pontua-se que, originalmente, a comentada Lei nº 7.958/2003 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, mas, hoje, tem o seu regulamento geral assentado no Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, relativo aos módulos setoriais que incentiva, porém, com o complemento do Decreto nº 317, de 12 de dezembro de 2019 (DOE de 13/12/2019), para matéria específica, tratando, exclusivamente, das operações de importação desembaraçadas no âmbito de recintos alfandegados instalados no território mato-grossense.

O caput e o artigo 1º do aludido Decreto nº 317/2019 bem ilustram o tratamento atual dado à espécie:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de tratamento diferenciado nas operações de importação do exterior de bens e mercadorias efetuadas por contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado de Mato Grosso, desde que o respectivo desembaraço aduaneiro seja realizado em recinto alfandegado instalado no território mato-grossense, nos termos deste decreto.

§ 1º O tratamento diferenciado de que trata este artigo consistirá na aplicação



SEFAZ/NF202500080A

Assinado com senha por DALBERTH VINICIUS SANTOS - 04/04/2025 às 16:28:21 e LUCAS ELMO PINHEIRO FILHO - 04/04/2025 às 17:35:47.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25987296-7262 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25987296-7262>





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

de diferimento do ICMS incidente na operação de importação, de bens ou mercadorias, sem similares produzidos no Estado.

(...).

Infere-se, pois, que o diferimento do ICMS em operações de importação de bens de capital e de insumos para a indústria e para o setor agropecuário no Estado de Mato Grosso não é tratamento novo, nem está regrado somente pelo artigo 28-A acrescido ao Anexo VII do RICMS/2014 pelo recém editado Decreto nº 633/2023, encontrando correlato no Decreto nº 317/2019 para as hipóteses em que o desembarque ocorrer em recintos alfandegados instalados no território estadual.

Em suma: o Decreto nº 633/2023 apenas inovou ao estender o tratamento já autorizado pelo Decreto nº 317/2019 para hipóteses em que o desembarque aduaneiro for processado para além das fronteiras estaduais.

Ademais, a utilização de recintos alfandegados de outras unidades federadas é opção do contribuinte, escapando à governabilidade pública impedi-la. Normalmente, essas escolhas têm bases econômicas, voltadas para redução de custos, pois, em que pese o diferimento do tributo quando do desembarque interno, fatores como transporte, armazenagem e despesas aduaneiras motivam a decisão por recinto alfandegado fora de Mato Grosso.

Vale ressaltar, que as importações realizadas em recintos alfandegados de outras unidades federadas, sem o diferimento do ICMS oportunizado pelo Decreto nº 633/2023, impacta tanto o volume do estoque de créditos acumulados, como também o fluxo de caixa das empresas agropecuárias e industriais do estado.

Nesse cenário, estender o mesmo tratamento para o desembarque em outra unidade federada é medida de interesse tanto da Administração Pública como do contribuinte que poderá realizar a importação com o imposto postergado.

Por último, é importante deixar claro, que o instituto do diferimento do ICMS é uma técnica de tributação utilizada por todas as unidades da federação, que a utilizam como meio de simplificação e otimização da apuração do ICMS, postergando o momento do recolhimento do imposto, ou seja, ocorre o fato gerador, mas não ocorre o débito do ICMS nesse momento. O imposto fica adiado para a etapa subsequente cuja obrigatoriedade do pagamento é transferida a um terceiro. Não há que se falar em medida que conceda benefício fiscal.

É a informação, ora submetida à superior consideração.

Respeitosamente,



SEFAZ/NF202500080A



Assinado com senha por DALBERTH VINICIUS SANTOS - 04/04/2025 às 16:28:21 e LUCAS ELMO PINHEIRO FILHO - 04/04/2025 às 17:35:47.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25987296-7262 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25987296-7262>





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DALBERTH VINICIUS SANTOS

ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052

UNIDADE DE POLITICA TRIBUTARIA ESTADUAL

LUCAS ELMO PINHEIRO FILHO

CHEFE DE UNIDADE

UNIDADE DE POLITICA TRIBUTARIA ESTADUAL



SEFAZ/NF202500080A



Assinado com senha por DALBERTH VINICIUS SANTOS - 04/04/2025 às 16:28:21 e LUCAS ELMO PINHEIRO FILHO - 04/04/2025 às 17:35:47.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25987296-7262 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25987296-7262>

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código HMOZGF.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

INFORMAÇÃO Nº 00065/2025/CCBR/SEFAZ

Cuiabá/MT, 27 de março de 2025

Ao (À) UNIDADE EXECUTIVA DA RECEITA PÚBLICA

Assunto: TCE - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - IMPORTAÇÕES -
DESEMBARÇO ADUANEIRO EM OUTRA UF - SEFAZ-PRO-2025/02452

ASSUNTO:

TCE - Solicitação de Informações – **SEFAZ-PRO-2025/02452** - Ofício número 06/2025/2°SECEX. Processo nº 1921142/2024.

SIGADOC DESPACHO UERP: 06087/2025/UERP/SEFAZ (19/03/2025)

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

Trata-se do Ofício nº 06/2025/2°SECEX – Processo número 1921142/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, considerando demanda da Comissão instituída para fiscalização da política de incentivos fiscais estaduais, requer análise e informações por parte da SEFAZ-MT das questões abaixo:

Questão 02 – A SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembarço aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, com destaque para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso?

Questão 03 – A SEFAZ possui algum controle físico que tenha por objetivo mitigar o risco de não internalização da mercadoria no Estado de Mato Grosso? Caso não exista controle dessa natureza, seria possível e viável implantar esse controle nos Postos Fiscais do Estado?

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Classif. documental 012.11

Assinado com senha por EDSON FONTANA DE OLIVEIRA - 27/03/2025 às 11:40:28 e HENRIQUE CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - 27/03/2025 às 16:55:21.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25729048-2202 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25729048-2202>



SEFAZ/NF202500065A





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Em relação à questão “2”, segue análise e resposta no âmbito da SUCOM, quanto a questão “3”, será enviada informação pela SUFIS.

“Questão 02 – A SEFAZ possui levantamento e avaliação dos riscos inerentes à flexibilização do desembarque aduaneiro das importações incentivadas em recinto alfandegado localizado fora do Estado de Mato Grosso, com destaque para o risco de não internalização dos bens e insumos importados no Estado de Mato Grosso?”

Resposta. Conforme Portaria SEFAZ 142/2020, o fisco utiliza módulo específico (Pagamento Centralizado de Comércio Exterior – PCCE) do Portal Único de Comercio Exterior – PU COMEX, desenvolvido e mantido pela Receita Federal do Brasil e SERPRO, para fazer a análise das operações de importação de bens/mercadorias para nacionalização, e por consequência, autorizar a sua liberação/entrega pelo recinto alfandegado ao importador.

Cada operação de importação tem entre seus documentos básicos: a Declaração de Importação-DI/DUIMP; a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação de Recolhimento do ICMS- GLME; a CND/CPEND; a Nota Fiscal de Entrada-NFe; Fatura/Invoice comercial; o Documento de arrecadação do ICMS (quanto tributada a operação), entre outros documentos específicos da operação conforme exigido em legislação.

Esses documentos são inseridos pelo importador em um dossiê eletrônico no citado módulo, que por sua vez são analisados pelo fisco de MT, no que diz respeito à sua regularidade fiscal, para que possa ser autorizada a fruição do deferimento do ICMS e a liberação da mercadoria/bem pelo recinto alfandegado, onde se processa o despacho aduaneiro de importação. Após essa liberação (assinatura na GLME e deferimento no citado módulo pela SEFAZ-MT) o bem/mercadoria é entregue ao importador para o transporte ao seu destino final.

O artigo 17, especificamente nos incisos XIV a XVI, da Lei estadual 7.098/98, estabelece obrigações fiscais para os contribuintes, inclusive os importadores, dentre essas obrigações consta a de apresentar nas Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais a documentação fiscal relativa à bens/mercadorias e ao seu transporte.

O artigo 28-A do Anexo VII do RICMS-MT assim dispõe:

“...

Art. 28-A O ICMS incidente nas operações de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado poderá ser deferido para a operação subsequente, desde que os referidos bens sejam destinados, exclusivamente, ao emprego em processo industrial ou na produção agropecuária e sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes



SEFAZ/NF202500065A



Assinado com senha por EDSON FONTANA DE OLIVEIRA - 27/03/2025 às 11:40:28 e HENRIQUE CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - 27/03/2025 às 16:55:21.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25729048-2202 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25729048-2202>





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

requisitos:

I - não haja bens similares produzidos no Estado de Mato Grosso;

II - a finalidade do bem, objeto da importação, esteja relacionada com o projeto operacional ou com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE do beneficiário;

III - que todas as operações sejam regulares e idôneas;

IV - que o contribuinte importador seja detentor de CND ou CPEND válida, emitida nos termos do artigo 1.047 deste Regulamento.

​​...

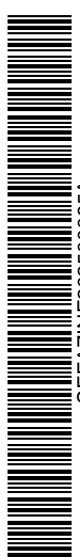
§ 4º O disposto neste artigo alcança, inclusive, à importação efetuada por estabelecimento agropecuário ou industrial mato-grossense, independentemente da localização do recinto alfandegado em que seja efetuado o desembaraço aduaneiro. (grifos nossos)

...”

O dispositivo acima autorizou, vigência a partir de 22/12/2023, o diferimento de ICMS nas operações de importação de bens destinados ao ativo immobilizado, desde que cumpridas as condições prescritas em seus incisos, por estabelecimento agropecuário ou industrial mato-grossense em quaisquer recintos alfandegados mesmo que localizados fora do estado de Mato Grosso.

Em levantamento feito sobre as operações de importação ocorridas entre janeiro a julho de 2024, constatou-se que foram efetuadas aquisições fundamentadas no dispositivo em questão (art. 28-A do Anexo VII do RICMS-MT), a saber, a compra de bens/equipamentos/insumos com o diferimento de ICMS que foram desembaraçados tanto fora de Mato Grosso, como também em recinto alfandegado localizado em Mato Grosso, num total de 209 operações, alcançando por volta de R\$ 357 milhões de valor das operações, sendo 10 operações desembaraçadas em recinto alfandegado de Mato Grosso. A destinação em sua grande maioria é para o ativo immobilizado dos importadores, por volta de 83% do valor total importado, correspondendo a 60% do quantitativo de operações do período.

Nesse cenário, a SEFAZ efetua várias avaliações no que diz respeito à regularidade fiscal dessas operações, previamente e posterior ao desembaraço aduaneiro, tanto em termos de



SEFAZ/NF202500065A



Assinado com senha por EDSON FONTANA DE OLIVEIRA - 27/03/2025 às 11:40:28 e HENRIQUE CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - 27/03/2025 às 16:55:21.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 25729048-2202 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25729048-2202>





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

cumprimento de obrigações tributárias principais quanto acessórias, e no planejamento das ações de fiscalização de trânsito são estabelecidos os critérios para priorização de alvos para conferência ou abordagem física de veículos/cargas, contribuindo para a mitigação de risco de não internalização de bens e insumos importados por contribuintes do Estado de Mato Grosso, bem como de outros controles inerentes à fiscalização de trânsito.

ENCAMINHAMENTO:

Considerando o exposto acima, encaminhamos a presente Informação para a UERP, para os trâmites pertinentes.

Atenciosamente,

EDSON FONTANA DE OLIVEIRA

COORDENADOR

COORDENADORIA DE CONTROLE DE COMERCIO EXTERIOR BENEFICIOS E
REGIM ESPECIAIS

HENRIQUE CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO



SEFAZ/NF202500065A



Assinado com senha por EDSON FONTANA DE OLIVEIRA - 27/03/2025 às 11:40:28 e HENRIQUE CARNAUBA GUERRA SANGREMAN LIMA - 27/03/2025 às 16:55:21.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25729048-2202 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25729048-2202>

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código HMOZGF.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Cuiabá-MT, 01 de abril de 2025

À Unidade Executiva da Receita - UERP

**Assunto: TCE - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - IMPORTAÇÕES - DESEMBARÇO ADUANEIRO
EM OUTRA UF - SEFAZ-PRO-2025/02452**

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES:

Trata-se do Ofício nº 06/2025/2ºSECEX – Processo número 1921142/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, considerando demanda da Comissão instituída para fiscalização da política de incentivos fiscais estaduais, requer análise e informações por parte da SEFAZ-MT da questão abaixo, sob responsabilidade da SUFIS:

Questão 03 – A SEFAZ possui algum controle físico que tenha por objetivo mitigar o risco de não internalização da mercadoria no Estado de Mato Grosso? Caso não exista controle dessa natureza, seria possível e viável implantar esse controle nos Postos Fiscais do Estado?

Resposta. A SEFAZ exerce o controle, o monitoramento e a fiscalização de trânsito de bens e mercadorias, tanto previamente exercido no controle de GLME/DI (descrito na resposta à questão 2), quanto posteriormente ao desembarço aduaneiro, exercido pelas unidades móveis (fiscalização volante) ou fixas (Postos Fiscais/aduanas) do fisco estadual. Os Postos Fiscais da SEFAZ-MT realizam o monitoramento eletrônico, a conferência física e a documental no trânsito de bens/cargas na entrada e na saída de Mato Grosso. Há ainda um controle posterior, que consiste na comparação de dados produzidos nos diversos pontos de controle (físicos e eletrônicos), selecionando alvos prioritários para eventuais diligências ou auditoria fiscal direcionada. Todas essas rotinas contribuem para a mitigação de riscos de não internalização no Estado de Mato Grosso de bens e mercadorias importadas com diferimento de ICMS, cujo desembarço aduaneiro tenha ocorrido em recinto fora de Mato Grosso.

Encaminhamento:

Considerando o exposto acima, encaminhamos a presente Informação para a UERP, para os trâmites pertinentes.



Assinado com senha por JONIL VITAL DE SOUZA - FISCAL DE TRIBUTOS EST/LC363 / CCRF - 01/04/2025 às 17:01:20 e CEZARINO MARTINS DA HORA - COORDENADOR / CCRF - 01/04/2025 às 17:04:02.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25867763-9464 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25867763-9464>

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código HMOZGF.



SEFAZDIC202507903A

